



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06446/08

Fl. 1/2

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Licitação. Pregão Presencial nº 247/2008 e Ata de Registro de Preços nº 147/2008. Considera-se regular. Emitem-se recomendações. Determina-se arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 660/2010

1. RELATÓRIO

O presente processo trata da Licitação nº 247/2008, na modalidade pregão presencial, e da Ata de Registro de Preços nº 147/2008, dela originada, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa com vistas à formação de Sistema de Registro de Preços para aquisições futuras de soro, no valor de R\$ 294.500,00.

A Equipe Técnica de Instrução, em suas anotações, destacou:

1. diferença de preços em relação ao *site* do Ministério da Saúde em dois itens licitados:
 - 1.1. Cloreto de Sódio 0,9% Injetável – O preço licitado foi R\$ 1,94 e o *site* apresenta os preços mínimos e máximos de R\$ 0,90 e R\$ 1,65;
 - 1.2. Solução de Ringer com Lactato – O preço licitado foi R\$ 1,98 e o *site* exibe os preços mínimos e máximos de R\$ 0,90 e R\$ 0,90;
2. existência de diversas atas de registro de preços com o mesmo objeto da licitação e da ata em exame, inclusive com preços inferiores, são elas: 102, 130, 155 e 169/08.

Após regular citação, o interessado justificou, em resumo, que a pesquisa apresentada pela Auditoria “*não guarda relação cronológica com a data de homologação do certame nem tampouco com os quantitativos adquiridos*”, e, quanto à existência de várias outras atas, alegou que uma nova licitação foi deflagrada com o objetivo de adquirir o produto de acordo com as novas normas emanadas da ANVISA, através da Resolução RDC 90/2008, conforme sugestão do órgão demandante - a Secretaria de Estado da Saúde.

Ao analisar a defesa, a Auditoria manteve o posicionamento inicial.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Especial emitiu o Parecer nº 952/10, destacando que os preços da presente licitação apresentam divergência em relação aos praticados em Pernambuco, conforme anotou a Auditoria à fl. 405, porém o cotejo com as demais atas elaboradas pela SEAD, citadas pela Equipe de Instrução à fl. 427, comprova a coerência com o mercado local. Razão pela qual opinou pela regularidade do procedimento.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o *Parquet*, votando pela (1) regularidade da licitação e da ata de registro de preços decorrente; (2) emissão de recomendações ao atual titular da Pasta para que oriente o pregoeiro a utilizar, no processo de negociação, banco de preços disponibilizado no *site* do Ministério da Saúde; e (3) determinação de arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06446/08

FI. 2/2

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06446/08, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acompanhando o voto do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 247/2008 e da Ata de Registro de Preços nº 147/2008, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa com vistas à formação de Sistema de Registro de Preços para aquisições futuras de soros;
- II. RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração que oriente o pregoeiro a utilizar, no processo de negociação, banco de preços disponibilizado no *site* do Ministério da Saúde; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 15 de junho de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB